SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2008

Altera o artigo 22 da Lei nº. 9.394, de 20/12/1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para determinar que alunos da educação básica, com menor rendimento escolar, tenham atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 22, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, tendo a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

§ 1º. Os alunos da educação básica com menor rendimento escolar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, terão atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório.

§ 2º. O Conselho Nacional de Educação, CNE, terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente lei, para estabelecer os critérios que caracterizaram o aluno da educação básica com menor rendimento escolar.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2008.

Senador **ROMEU TUMA**
PTB-SP

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de integrante da Comissão de Educação do Senado Federal, bem como de ter participado de inúmeros congressos, comissões e estudos relacionados à área de educação básica, principalmente a questão que envolve alunos de menor rendimento escolar, no ensino básico, que são considerados pela comunidade escolar como "alunos-problemas" é bastante complexa.

No entanto, observou-se com base em estudos especializados dos doutores do assunto que referidos estudantes do ensino básico provinham, em quase sua totalidade, de famílias de segmentos sociais menos favorecidos, que vivem em condições materiais precárias: pais separados, desempregados, alcoólatras, envolvidos em violência doméstica, problemas de drogas e toda tipo de contratempos que lhes dificultavam o rendimento escolar.

Considerando que a primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, principalmente no aspecto psicológico, fundamental que o Estado garanta o atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para tentar recuperar alunos considerados pela sociedade como "problemáticos".

Nesse sentido, a oferta por parte do Estado de atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para crianças e adolescentes de menor rendimento escolar ajudará a combater também um grave problema que enfrenta o sistema de educação básica nacional: a repetência escolar seguida de alunos do ensino básico e o conseqüente abandono dos estudos.

É meu dever reconhecer que, ao longo das duas últimas décadas, o Estado brasileiro instituiu políticas públicas que muito desenvolveram o sistema educacional nacional, principalmente depois da aprovação pelo Congresso Nacional dos 02 (dois) principais documentos norteadores da Educação Básica, quais sejam: a Lei nº. 9.393, de 20/12/1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e a Lei nº. 10.172, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garantiu aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental transporte, alimentação e assistência à saúde. Entretanto, não há um só dispositivo sobre tratamento especializado às crianças e adolescentes de menor rendimento.

A presente proposição tem o objetivo de garantir às crianças e adolescentes do ensino básico com menor rendimento escolar, considerados "estudantes-problemas" pela comunidade pedagógica, tratamento psicológico que as ajudem a superar seus obstáculos e desenvolver suas potencialidades educacionais.

Argumentos que me autorizam a solicitar de Vossas Excelências, dignos e eminentes membros do Congresso Nacional, a aprovação da presente proposição.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado** Federal, 28/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15102/2008)